SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006945-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Marcelo João Lopes de Moraes

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCELO JOÃO LOPES MORAES propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Aduziu que em 22 de fevereiro de 2015 sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente, tendo a requerida, através de processo administrativo, efetuado o pagamento de R\$ 1.687,50. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor indenizatório no montante de R\$11.812,50; os benefícios da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 08/24.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 25).

A parte requerida, devidamente citada (fl. 30), contestou o pedido (fl. 31/60). Preliminarmente, requereu que seja determinado o reconhecimento de firma do requerente na procuração juntada, visto que há divergência em relação às assinaturas dos documentos acostados aos autos. No mérito, alegou a ausência de laudo conclusivo do IML apto a comprovar as alegações da parte autora, sendo que os laudos juntados não fazem prova da invalidez, já que produzidos unilateralmente, sem a necessária fé pública. Que já foi realizado pagamento devido na via administrativa, de acordo com as disposições legais que preveem a gradação do percentual utilizado para as indenizações, considerando o laudo realizado em sede administrativa. Impugnou a aplicação do CDC e requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 91/100.

Decisão saneadora à fl. 105.

Foi declarada preclusa a prova pericial (fl. 202).

Alegações finais da parte autora às fls. 210/211 e da parte ré às fls. 205/209.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp.2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente de seu membro inferior esquerdo, decorrente de acidente de trânsito.

Está caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Frise-se que a relação estabelecida entre a seguradora e o acidentado se sujeita ao CDC, nos termos do art. 3°, §2°, deste diploma legal. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA.- A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3 do Codigo de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado; AGRAVO NÃO PROVIDO.(TJSP. AI 22147913420158260000 SP. 30ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 16/12/2015 e publicado em 18/12/2015. Relatora Maria Lúcia Pizzoti)

Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não sendo pertinente, entretanto, a inversão do ônus da prova, suscitada pela parte requerente.

Ainda que a relação estabelecida entre as partes seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Agn. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto, a parte requerente não demonstra a hipossuficiência alegada, não sendo cabível a inversão.

Pois bem, compulsando os autos, observo que o sinistro ocorreu em 22 de fevereiro de 2015. Nessa época vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender

da extensão da incapacitação. *In verbis:* "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a 'até' constante da sua redação originária e manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...)(STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação da parte demandante, sendo que para a melhor solução da questão, foi designada perícia técnica médica, que oferece ao Magistrado elementos técnicos preciosos auxiliando na formação de seu convencimento.

Tentada a realização da perícia, por 3 vezes (fls. 153, 175 e 195), esta não foi possível, já que o autor não foi localizado. O autor se mudou sem prestar qualquer informação a este juízo e a seu patrono, conforme demonstraa petição de fl. 200, o que não se pode admitir.

Friso que o endereço da parte deve ser fornecido corretamente, conforme o artigo 77, V, do Novo Código de Processo Civil:

"Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;"

A prova pericial foi declarada preclusa e, sem ela, não se pode afirmar que o grau de invalidez, decorrente do acidente de trânsito em discussão, tenha se dado em percentual maior do que o já indenizado pela seguradora ré. Não resta comprovada a pretensa incapacitação total e permanente do requerente, sendo o que basta.

Além do mais, era ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, o que não fez.

Assim, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sucumbente, a parte autora, por força do princípio da causalidade, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA